



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR DA AGU

235ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 07.06.2023

NUP: 00696.000145/2023-24

ASSUNTOS

1 **PROCESSO N° 00696.000027/2023-16 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2021 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.**

**Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Caio Alexandre Wolff.

Tratam-se de propostas de provimento e/ou desprovimento de julgamento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2021.1, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 06, de 02 de maio de 2023, contido no Boletim de Serviço Eletrônico nº 18, de 02 de maio de 2023.

**1.1. RECURSO 2383. INTERESSADO: REGIS PARISI LEGRAMANTI.**

**1- Síntese das alegações:** O recurso apresentado aponta que o recorrente não apareceu em nenhuma das listas divulgadas pelo Edital CSAGU/AGU nº 06, de 02 de maio de 2023, e que deveria constar na lista de antiguidade e também na lista de merecimento com 25 pontos.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** A Comissão de Promoção explica que as listas são processadas pelo sistema AGUPromoções em conformidade com os dados inseridos no sistema AGUPessoas. Em diligência junto ao setor de Cadastro da Secretaria-Geral de Administração foi possível descobrir que a data da Promoção do recorrente para a Primeira Categoria foi inserida erroneamente no sistema AGUPessoas, o que fez com que o nome do recorrente não constasse das listas emitidas pelo sistema AGUPromoções. Tendo em vista o equívoco cometido pelo setor do Cadastro da SGA, esta Comissão de Promoção propõe a correção de ofício da lista provisória do Concurso de Promoção 2021.1 para que o Advogado da União Regis Parisi Legramanti conste nas listas definitivas do Concurso de Promoção 2021.1 com a atribuição dos 25 (vinte e cinco) pontos. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso interposto por REGIS PARISI LEGRAMANTI.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

## **1.2. RECURSO Nº 2385 - INTERESSADO: THALLYS GOMES DE SOUZA DA SILVA.**

**1- Síntese das alegações:** O recurso apresentado questiona a não atribuição ao candidato da pontuação de 25 pontos previstos no art. 11 da Resolução CSAGU nº 03, de 05/12/2019, tendo em vista que, no resultado provisório, o mesmo consta como “em exercício fora da AGU durante o período avaliativo.” O candidato afirma que esteve em exercício, durante todo o período avaliativo do concurso de Promoção na “Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República” que seria órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 11.144, de 21/07/2022 c/c art. 2º, II, “b” da Lei Complementar nº 73, de 1993. Sustenta, ainda, que o mesmo equívoco foi corrigido na Ata da 221ª Sessão Eletrônica de 28/11/2022 quando do julgamento dos recursos do Concurso de Promoção 2020.1. O recurso pleiteia, ainda, o provimento dos títulos no sistema já providos por comissões de promoção anteriores, tendo em vista que a entrada em vigor da nova resolução do CSAGU não teria o condão de zerar todos os títulos já cadastrados e providos em concursos de promoção anteriores.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROVIMENTO PARCIAL. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. A “SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA” É ÓRGÃO DA AGU. PORTARIA Nº 350, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020. AS SOLICITAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA DEVEM SER ANALISADAS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CSAGU Nº 03, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE COMPROVEM A VALIDADE DESTES TÍTULOS. Está comprovado pela documentação apresentada que o candidato, durante o período avaliativo do atual concurso de promoção (01/01/2021 a 30/06/2021), esteve lotado e em exercício na “Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República” que é considerado órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos da PORTARIA Nº 350, de 2 de outubro de 2020. Em relação aos títulos apresentados e providos por Comissões de Promoção anteriores, estes devem ser apreciados com base nos critérios definidos pela Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. O candidato não apresentou em suas razões recursais nenhuma razão que comprove que estes títulos são válidos com base no novo normativo apresentado. Ressalte-se que este é o primeiro concurso de Promoção regido pela Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Improvimento desta parte do recurso apresentado pelo candidato. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo provimento parcial do recurso interposto por THALLYS GOMES DE SOUZA DA SILVA.

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

**1.3. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSADAS: DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, DAYANNY DA SILVA TEIXEIRA, SAMYA COUTRIM CARVALHO.**

**1- Síntese das alegações:** Trata-se de correção de ofício da lista provisória de promoção, tendo em vista que os candidatos interessados listados acima foram considerados, de forma equivocada, em “exercício fora da AGU durante o período avaliativo”, o que lhes resultou na não atribuição da pontuação de 25 pontos previstos no art. 11 da Resolução CSAGU nº 03, de 05/12/2019.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** A Comissão de Promoção em reanálise dos dados funcionais dos referidos candidatos, constatou-se, que, durante o período avaliativo do atual concurso de promoção (01.01.2021 a 30.06.2021), os mesmos estiveram em exercício na “Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República” que é considerado órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos da PORTARIA Nº 350, de 2 de outubro de 2020. Portanto, a lista provisória deve ser corrigida para atribuir aos citados candidatos a pontuação prevista no art. 11 da Resolução CSAGU nº 03, de 05/12/2019. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pela correção de ofício da lista de promoção em relação às candidatas Deborah Maria de Vasconcelos Gomes Soares, Dayanny da Silva Teixeira e Samya Coutrim Carvalho.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

**1.4. RECURSOS Nºs 2387 e 2388 - INTERESSADO: ELIARDO SOARES MORAES. SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38729.**

**1- Síntese das alegações:** Em seu recurso, o recorrente alega que: 1) juntou nova declaração da instituição de ensino onde teria a informação de que realizou todas as avaliações da pós-graduação (inclusive as finais) até a data 31/12/2020; 2) apenas o que teria ficado pendente para emissão do certificado teriam sido documentos pessoais, diploma de formação em curso superior e etc.; 3) o envio da documentação somente teria atrasado em razão da pandemia de COVID-19; 4) a Resolução CSAGU nº 11 de 30/12/2008, vigente na época da conclusão, entendia como concluído o curso com a entrega do trabalho final.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Considerando que o § 6º do Art. 12 da Resolução CSAGU nº 03/2019 estabelece como a data de conclusão do curso **a data em que concluídos os requisitos necessários à obtenção do seu certificado ou diploma**, aliado ao fato de que o recorrente comprou, por meio de nova declaração da Instituição de Ensino, ter concluído todos os trabalhos até a data de 31/12/2020, esta Comissão de Promoção 2021.1 opina pelo provimento do presente recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com

a conclusão da Comissão de Promoção, pelo provimento dos recursos interpostos por Eliardo Soares Moraes.

### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

### **1.5. RECURSO Nº 2389 - INTERESSADA: CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES**

**1- Síntese das alegações:** Insurge-se a interessada contra decisão que não deu provimento ao título correspondente à pós-graduação (solicitação de nº 38775), com fundamento de que a declaração de conclusão de curso não comprovou a duração mínima de 360 horas/aula. Em seu recurso, a candidata aduz que: 1) Ausência de mudança de redação na nova resolução de promoção e que o título já teria sido pontuado em concursos de promoção anteriores; 2) Carga horária mínima de 360 horas como pressuposto de existência dos cursos de pós-graduação “lato sensu”, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/2018; 3) Que o polo físico onde teria sido feito a sua pós-graduação não está mais aberto, o que dificultou a apresentação da documentação comprobatória da carga horária, além de ter envidados todos os esforços para apresentação de tal documento; 4) Que o próprio site da Instituição de ensino informa que os cursos de Pós Graduação possuem a duração mínima de 360 horas; 5) Que o CSAGU não deve se ater a formalidades não existentes em concursos anteriores.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo em vista que a declaração de conclusão de curso juntada pela candidata é clara ao informar que o curso obedece ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2018, a qual prevê carga horária mínima de 360 horas/aula para os cursos de pós-graduação; aliado ao fato de que o título já havia sido pontuado anteriormente e a Resolução CSAGU nº 03/2019 não criou nenhum requisito novo para pontuação dos cursos de pós-graduação em relação ao que já constava na Resolução CSAGU nº 11/2008, esta Comissão de Promoção 2021.1 opina pelo provimento do presente recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso interposto por Cristiane Cardoso Avolio Gomes.

### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

### **1.6. RECURSO Nº 2381- INTERESSADO: ANDRE ROMERO CALVET PINTO FERREIRA. SOLICITAÇÕES QUESTIONADAS: 38856, 38781, 38851, 38882.**

**1- Síntese das alegações:** Insurge-se o interessado contra as decisões que deram provimento aos pleitos de pontuação por merecimento por exercício em unidade de difícil provimento dos candidatos Larissa Foelker, Gustavo Afonso Goncalves, Leonardo Toscano de Brito e Luiza Zacouteguy Bueno. A Comissão de Promoção abriu vista do presente recurso aos candidatos mencionados pelo recorrente para,

querendo, apresentarem contrarrazões recursais no prazo de 5 (cinco) dias. Em seu recurso argumenta que, para fins prioridade em concurso de remoção, a Portaria AGU nº 1.292, de 11/09/2009, estabelece como requisito a voluntariedade no exercício em unidade de difícil provimento. Postula a aplicação por analogia desse requisito de voluntariedade do exercício em UDP também para a pontuação por merecimento para fins de progressão funcional, propondo uma equiparação entre os requisitos da remoção e da promoção.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** Considerando que o art. 8º da Resolução CSAGU nº 03/2019 estabelece que a pontuação por merecimento para fins de promoção deve ser calculada exclusivamente com base nos critérios previstos na própria Resolução CSAGU nº 03/2019; considerando que a citada Resolução não prevê a voluntariedade como requisito para a pontuação por exercício em UDP; e considerando, por fim, que nem a Constituição, nem a Lei 8.112/1990, nem a Lei Complementar nº 73/1993 e tampouco a Resolução CSAGU nº 03/2019 impõem qualquer equiparação entre os critérios de remoção e os de promoção, havendo, pelo contrário, clara distinção entre os dois institutos na Lei nº 8.112/1990 (artigos 8º, II, e 36), esta Comissão de Promoção opina pelo improviso do recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por Andre Romero Calvet Pinto Ferreira.

#### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

#### **1.7. RECURSOS Nºs 2394 e 2395 - INTERESSADA: AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA.**

**1- Síntese das alegações:** A recorrente argumenta que a “Portaria CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2021”, não poderia retroagir para atingir o concurso em promoção em questão, de modo que o dispositivo que determina que o ingresso em teletrabalho suspende a contagem de tempo de exercício em UDP não deveria ser aplicado em seu caso.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** Na argumentação dos recursos indicou-se a data equivocada de edição e de vigência da norma disciplinadora do concurso de promoção 2021.1. Os recursos reportam-se a tal norma como a “*Portaria CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2021*”. Todavia, o ato normativo disciplinador do presente concurso de promoção é a Resolução CSAGU nº 3, que foi editada em 05 de dezembro de 2019. Esta resolução teve o expressivo período de vacância de 2 anos, tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 2021 (conforme seu art. 31). Portanto, não há que se falar em retroação da Resolução CSAGU nº 03/2019. Diante do exposto, esta Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2021.1, opina pelo improviso dos recursos em questão. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Amanda Maria da Silva Ferreira.

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- (  ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
(  ) Solicito vista.

### **1.8. RECURSOS Nºs 2391 e 2392 - INTERESSADA: AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA. SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38794.**

**1- Síntese das alegações:** A recorrente argumenta que o Conselho Editorial da editora Sal na Terra teria um membro doutor com formação em direito, o que supostamente atenderia ao requisito do art. 14, inciso IV c/c § 2º, alínea 'a', da Resolução CSAGU nº 03/2019. Como anexo aos recursos, a candidata apresenta declaração subscrita por representante da "Editora Sal na Terra" que afirma, em síntese, que os livros "Questões Jurídicas Relevantes na Advocacia Pública" e o "Temas de Direito Público" teriam sido editados "sob a supervisão do Conselho Editorial composto por: Prof. Dr. Jairo Rangel Targino - UNIPÊ / Prof. Dr. Manoel Matusalém Sousa - FAEST/FADIMAB-PE. os dois da área de Direito e da Profa. Dra. Marinalva Freire da Silva UFPB/FADIMAB-PE, da área de Letras".

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** A declaração da Editora Sal na Terra apresentada em fase recursal pela candidata limita-se a afirmar que dois membros do Conselho Editorial em questão "são da área do Direito" – sem esclarecer se teria um membro com mestrado e outro com doutorado em direito. Portanto, a prova apresentada é insuficiente para o atendimento do art. 14, § 2º, "a", da Resolução CSAGU nº 03/2019. Além disso, a declaração apresentada pela recorrente é contrária às informações declaradas pelos próprios membros do Conselho Editorial à Plataforma Lattes, criada e mantida pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) para formar um registro nacionalmente padronizado da vida pregressa e atual dos estudantes e pesquisadores do país, tendo se tornado elemento indispensável e compulsório à análise de mérito e competência dos pleitos de financiamentos na área de ciência e tecnologia. O currículo *lattes* do membro do Conselho Editorial Manoel Matusalém indica que possui duas graduações no "Instituto de Ciências Religiosas" (em Teologia e em Filosofia), uma graduação em "Licenciatura Plena em Filosofia", um mestrado em Teologia e um doutorado em Educação. Por sua vez, o currículo *lattes* do membro Jairo Rangel Targino indica que possui duas graduações, em direito e em psicologia, uma especialização em "Metodologia do Ensino", um mestrado em "Ciência da Informação" e um doutorado em "Ciências da Educação". Por fim, a própria declaração da Editora apresentada pela recorrente corrobora que o terceiro membro do Conselho Editorial, Marinalva Freire da Silva, não tem mestrado nem doutorado em direito. Diante do exposto, esta Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2021.1, opina pelo improvimento dos recursos em questão. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Amanda Maria da Silva Ferreira.

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- (  ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
(  ) Solicito vista.

**1.9. RECURSO Nº 2393 - INTERESSADA: AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA.  
SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38825.**

**1- Síntese das alegações:** A recorrente interpôs seu recurso no âmbito da Solicitação nº 38825, que tratou, todavia, do requerimento de pontuação fundamentado no art. 17, I, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019 (exercício em unidade considerada de difícil provimento). Sua intenção parece ter sido recorrer da decisão proferida no âmbito da Solicitação nº 38796, que trata do pleito de pontuação por participação na obra coletiva “Questões Jurídicas Relevantes na Advocacia Pública”. Argumenta que: (i) por se tratar de E-Book, não seria necessária a comprovação da tiragem mínima; e (ii) no Conselho Editorial haveria membro doutor com formação em direito.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** Preliminarmente, o recurso não merece ser conhecido, já que fora interposto no âmbito da solicitação nº 38825, não havendo aderência entre os argumentos recursais e os fundamentos do ato recorrido. Ainda que fosse conhecido, o recurso mereceria ser improvido. A decisão de indeferimento do pleito de pontuação por participação na obra coletiva “Questões Jurídicas Relevantes na Advocacia Pública” fundamentou-se: (i) na ausência de comprovação de que o Conselho Editorial é composto por pelo menos 1 (um) doutor e 1 (um) mestre com formação na área de conhecimento relacionada à publicação (art. 14, inciso IV c/c § 2º, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 03/2019); (ii) no fato de que a obra não contém o mínimo de 80 (oitenta) páginas em elementos textuais, não sendo considerados para essa finalidade os elementos pré-textuais e pós-textuais, como definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (art. 14, inciso IV c/c § 2º, alínea “c”, da Resolução CSAGU nº 03/2019). Portanto, a decisão recorrida não se fundamentou na ausência de comprovação de tiragem mínima. Desse modo, não foram impugnados os fundamentos que levaram ao indeferimento do pleito de pontuação por merecimento em questão, sendo cada um desses fundamentos suficiente, por si só, para manter o resultado de indeferimento. Além disso, a declaração apresentada pela recorrente é contrária às informações declaradas pelos próprios membros do Conselho Editorial à Plataforma Lattes, criada e mantida pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) para formar um registro nacionalmente padronizado da vida pregressa e atual dos estudantes e pesquisadores do país, tendo se tornado elemento indispensável e compulsório à análise de mérito e competência dos pleitos de financiamentos na área de ciência e tecnologia. O currículo lattes do membro do Conselho Editorial Manoel Matusalém indica que possui duas graduações no “Instituto de Ciências Religiosas” (em Teologia e em Filosofia), uma graduação em “Licenciatura Plena em Filosofia”, um mestrado em Teologia e um doutorado em Educação. Por sua vez, o currículo lattes do membro Jairo Rangel Targino indica que possui duas graduações, em direito e em psicologia, uma especialização em “Metodologia do Ensino”, um mestrado em “Ciência da Informação” e um doutorado em “Ciências da Educação”. Por fim, a própria declaração da Editora apresentada pela recorrente corrobora que o terceiro membro do Conselho Editorial, Marinalva Freire da Silva, não tem mestrado nem doutorado em direito. Diante do exposto, esta Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2021.1, opina pelo não conhecimento do recurso. Acaso conhecido o recurso, opina pelo seu total improvimento. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo não conhecimento do recurso interposto por Amanda Maria da Silva Ferreira.

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

### **1.10. RECURSO Nº 2384 - INTERESSADO: SAULO LOPES MARINHO.** **SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38754.**

**1- Síntese das alegações:** Insurge-se o interessado contra decisão que não deu provimento ao título correspondente à obra individual em forma de livro apresentada (solicitação de nº 38754), sob o fundamento de não conter documentação comprobatória de que o conselho editorial da editora é composto por pelo menos 1 (um) doutor com formação na área de conhecimento relacionada à publicação. Em seu recurso, o candidato aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois o integrante do Conselho Editorial da Editora Itacaiúnas JENALDO ALVES DE ARAÚJO “é *Doutor em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Asunción (UAA), curso concluído em 2011, revalidado pela Universidade de Marília/SP em consonância com a Resolução MEC CNE/CES n. 03/2013*”. Ademais, o conselho editorial em questão possuiria 2 (dois) outros integrantes com Doutorado na área de Ciências Humanas, o que satisfaria o requisito do art. 14, inciso IV c/c §2º, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Apresenta cópia do diploma de Doutorado em Direito Internacional em nome de JENALDO ALVES DE ARAÚJO, em que consta “SELO DE AUTENTICIDADE” assinado pelo Exmo. Reitor da Universidade de Marília MARCIO MESQUITA SERVA, com data de 02/06/2022, dando conta da revalidação do diploma.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Data da revalidação do diploma do integrante do conselho editorial da publicação do candidato é posterior ao período avaliativo deste Concurso de Promoção 2021.1. Títulos de Doutorado de outros 2 (dois) integrantes do Conselho Editorial da Editora Itacaiúnas são relacionados, pelas informações dos próprios integrantes do referido conselho editorial, a outra grande área/árvore de especialidade do conhecimento diversa daquela que o Direito é compreendido – qual seja, CIÊNCIAS HUMANAS –, razão pela qual não se pode considerar que os Doutores possuem “*formação na área de conhecimento relacionada à publicação do recorrente*”. Em relação ao título de Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca - CEB/USAL/Espanha de integrante do conselho editorial da publicação do candidato, o currículo *lattes* daquele pesquisador indica a sua realização no ano de 2021, não especificando o mês da conclusão, impossibilitando a aferição da sua ocorrência até a data-base do período avaliativo do concurso de promoção 2021.1; ausência de comprovação da sua revalidação no Brasil, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96, art. 48, §§ 1º e 3º), do Decreto nº 5.518/2005 e da Resolução nº 03/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. O Relator votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por Saulo Lopes Marinho.

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

**1.11. RECURSO Nº 2380 - INTERESSADO: RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO. SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38832**

**1- Síntese das alegações:** O título relativo à solicitação nº 38832 foi improvido por esta Comissão de Promoção sob a seguinte fundamentação “(...) Título improvido por não conter documentação comprobatória do requisito do art. 14, inciso I, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Ausência de comprovação de que a publicação foi anterior ao final do período avaliativo. Menção genérica ao ano de 2021 como data de publicação. Em diligência no site da revista, não foi encontrada a informação sobre o mês de publicação.” Alega, inicialmente, que no resultado da pesquisa do ISSN 2183-539X, encontra-se exatamente as informações da Revista Jurídica Luso Brasileira, com data de publicação em 06/02/2021, que seria a “data de última modificação” e a qual deve ser entendida como data de publicação do periódico. Aduz que as cópias dos e-mails trocados entre o co-autor do artigo e o responsável pelas publicações da revista comprovariam que todo o trâmite de submissão e publicação foi realizado em fevereiro de 2021, bem como que o e-mail utilizado pelo professor seria o mesmo do cadastro do artigo no site em questão. Embora o art. 25, da Resolução CSAGU nº 3, de 5 de dezembro de 2019, dispõe que cabe aos membros das carreiras aptos a concorrer às promoções encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata o regulamento, em diligência da comissão de promoção junto ao Centro de Investigação de Direito Privado foi possível coletar resposta do instituto e do professor responsável pela publicação da revista, onde restou informado que a edição n.2 foi publicada no dia 24 de fevereiro de 2021.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista que o CSAGU admite a complementação documental em fase recursal e que restou comprovado o cumprimento dos requisitos apontados pela Comissão de Promoção para o indeferimento do título (data de publicação dentro do período avaliativo), a Comissão de Promoção 2021.1 opina pelo provimento do Recurso n. 2380. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso interposto por Ricardo Facundo Ferreira Filho.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.

**1.12. RECURSO Nº 2390 - INTERESSADO: ERIK NOLETA KIRK PALMA LIMA. SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38709.**

**1- Síntese das alegações:** Em que pese o candidato tenha apresentado considerações sobre os títulos nº: 38711 e nº: 38712 por meio do DESPACHO n. 00125/2023/COREPRO1R/PRU1R/PGU/AGU, NUP: 00410.047836/2023-41, o mesmo não constou do sistema AGUpromoções, razão pela qual estes apontamentos não deverão ser considerados para fins de análise da Comissão de Promoção. O título relativo à solicitação nº 38709 foi improvido por esta Comissão de Promoção sob a seguinte fundamentação “(...) Título improvido por não conter documentação comprobatória do requisito previsto no art. 13, inciso II c/c § 1º da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2021, curso não reconhecido para

fins de pontuação em Concurso de Promoção. Para fins de pontuação por este dispositivo, o curso deve ser assim identificado no momento da sua divulgação, conforme o art. 13, § 1º." Alega, inicialmente, que não se sustenta a informação de que o curso não teria sido identificado para fins de promoção ou não contaria com documentação comprobatória, visto que o certificado consta a logo da EAGU, bem como está devidamente assinado pela então Diretora da EAGU. Aponta que qualquer dúvida que parecer sobre a originalidade e veracidade do curso poderia ser comprovado junto a EAGU. Aduz, também, que não se sustenta a informação de que o curso não pode ser reconhecido para fins de pontuação no Concurso de Promoção, isso porque não haveria qualquer restrição quanto ao período de realização do curso, se realizado antes ou depois da referida Resolução. Ademais, apontou que não existiriam qualquer disposição sobre quais cursos seriam considerados pela EAGU, tampouco qual seria o lapso temporal a ser considerado para fins do Concurso de Promoção. O §1º do art. 13, da Resolução CSAGU nº 3, de 5 de dezembro de 2019, expressamente prevê que "Consideram-se ofertados, para fins deste artigo, os cursos assim identificados no momento da sua divulgação." Ou seja, para que seja atribuída a pontuação pela participação em cursos ofertados pela Escola da Advocacia-Geral da União é preciso que estes contenham identificação própria de curso voltado para promoção dos membros da AGU, não sendo todo e qualquer curso ofertado que irá computar para tais fins. Em diligência realizada pela Comissão de Promoção junto a EAGU, foi informado que existem apenas 2 (dois) cursos que cumprem este requisito para o período 2021.1. e que são: a. - Capacitação para Lideranças da AGU – 90h; e b. - A Nova Lei de Licitações e Contratos – 45h. Embora o certificado do curso apresentado pelo candidato tenha sido efetivamente ofertado pela EAGU, o mesmo não continha indicação no momento da sua oferta como curso voltado à pontuação na promoção dos membros da AGU e, portanto, não se enquadra nas disposições da Resolução.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que não restou observado o pressuposto do artigo 13, § 1º, da Resolução CSAGU nº 3, de 5 de dezembro de 2019, impõe-se o desprovimento do recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023)**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por Erik Noleta Kirk Palma Lima.

### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- (        ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
(        ) Solicito vista.

### **1.13. RECURSO Nº 2386 - INTERESSADO: HENANH MEIRELES GOUVEIA.** **SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38736, 38737 E 38738.**

**1- Síntese das alegações:** Insurge-se o interessado contra decisão que não deu provimento ao título correspondente à participação em cursos ofertados pela EAGU (solicitações de nº 38736, 38737 e 38738), sob o fundamento de que os cursos realizados pelo candidato não são reconhecidos para fins de pontuação em Concurso de Promoção. Em seu recurso, o candidato aduz que não tinha conhecimento, nem tinha meios para ter conhecimento, da distinção entre os cursos ofertados pela EAGU que (não) serviriam para fins de pontuação para promoção de carreira. Em não existindo essa informação, nas palavras do recorrente, e não sendo possível fazer

essa distinção, os cursos por ele realizados deveriam ser aceitos para os fins do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O §1º do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, é expresso ao salientar que apenas os cursos ofertados pela EAGU que, no ato de divulgação, apontem que a participação dos membros das carreiras da AGU ensejará pontuação para promoção da carreira, nos termos do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, é que servirão para estes fins. Nenhum dos cursos realizados pelo recorrente possuem qualquer identificação da sua validade/utilidade para os fins de concurso de promoção na carreira, nos termos do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por Henan Meireles Gouveia.

### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.
- ( ) Solicito vista.

### **1.14. RECURSO Nº 2396 - INTERESSADO: JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO.**

**SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38824.**

**1- Síntese das alegações:** O título relativo à solicitação nº 38824 foi provido por esta Comissão de Promoção sob a seguinte fundamentação “(...) Título provido por conter documentação comprobatória do requisito do art. 21, inciso VIII, c/c § 4º, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Período provido: 17.07.2017 a 30.06.2021 (cf. item 1 do Edital CSAGU/AGU Nº 4, de 31 de março de 2023), compreendendo 1444 dias e totalizando 1 ponto.” Alega o recorrente que apresentou documento (declaração da unidade) em que menciona expressamente a participação em outra Comissão Permanente, qual seja, a de Convênios e Instrumentos Congêneres, no período de 24.4.2017 até 18 de março de 2018. Aduz que a Comissão de Promoção não atribuiu 1 (um) ponto referente a participação em tal comissão, restringindo-se a pontuação relacionada à participação na Câmara Nacional de Estudos Anticorrupção (anteriormente intitulada de Comissão Permanente de Defesa da Probidade e Repressão a Ilícitos, cujo período compreende de 17.7.2017 até a presente data. É preciso ponderar que o art. 21, VIII, da Resolução CSAGU nº 3, de 5 de dezembro de 2019, requer a atuação do Advogado da União como membro de grupo permanente, comissão ou comitê pelo período de 2 (dois) anos, sendo que o recorrente, quanto à Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres, não atingiu o período necessário para atribuição da respectiva pontuação. Da leitura da citada Resolução é possível concluir que a contagem da atuação nestes tipos de grupos, comissões ou comitês deverá ser feita de forma individualizada, ou seja, por cada participação, não sendo possível somar ao período faltante tempo extravagante de outra Comissão, sob pena de desvirtuar a exigência mínima exigida no art. 21, VIII.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista que não restou observado o pressuposto do artigo 21, VIII, da Resolução CSAGU nº 3, de 5 de

dezembro de 2019, impõe-se o desprovimento do recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por José David Pinheiro Silvério.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- (        ) De acordo com a manifestação da CTCS.
- (        ) Solicito vista.

**1.15. RECURSO Nº 2382 - INTERESSADO: ARTHUR CRISTÓVÃO PRADO.**  
**SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 38803.**

**1- Síntese das alegações:** Insurge-se o interessado contra decisão que não deu provimento ao título correspondente ao exercício de suposto encargo de Chefe de Divisão de Repercussão Geral, por entender que tal divisão não é considerada órgão de execução, conforme art. 2º, inciso II, da LC nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, motivo pelo qual não foi possível conceder a pontuação referente ao art. 19, inciso I c/c o § 1º. Ademais, pontuou a comissão que o candidato não teria completado os 3 anos para pontuar nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV. Em seu recurso, o recorrente alega que teria exercido encargo de substituição do cargo de Chefe de Divisão de Repercussão Geral, correspondente a uma divisão do Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso e que, portanto, tal situação se amoldaria ao quanto previsto no art. 19, inciso II c/c § 1º da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019.

**2- Conclusão da Comissão de Promoção:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Em que pese a argumentação do recorrente quanto ao enquadramento da Divisão de Repercussão Geral no inciso II do art. 19 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, o que o recorrente busca, de fato, é a pontuação referente ao art. 19 (Encargo), quando, na verdade, a sua situação se amolda ao art. 18 (Cargo em comissão ou Função comissionada) da referida resolução. Não se trata, pois, de um encargo, mas sim de uma verdadeira função comissionada, a qual tem a previsão de pontuação do substituto esculpida no artigo 18, § 3º da citada Resolução CSAGU nº 03/2019. Assim, a Comissão de Promoção 2021.1 opina pelo não provimento do presente recurso. O **Relator** votou no sentido de acompanhar o entendimento da Comissão de Promoção.

**3- Manifestação da CTCS (143ª Reunião Ordinária de 05.06.2023):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator e em consonância com a conclusão da Comissão de Promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por Arthur Cristóvão Prado.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

- (        ) De acordo com a manifestação da CTCS.
- (        ) Solicito vista.